



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Romulo da M. Igreja
Chefe Seção Proc. Legislativo
Matrícula nº 222

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o artigo 18 da Lei Complementar Municipal nº 22/2010.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º O artigo 18 da Lei Complementar Municipal nº 22/2010 passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art.18.....

VI - em se tratando de obra de prédio localizado na orla do Município, deverá ser apresentado estudo de sombreamento, cujos critérios serão definidos em regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.”
(AC)

Art. 2º O estudo de sombreamento será exigido com relação aos pedidos de licença de construção protocolizados após a data da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 05 de outubro de 2022.

Fabricio Petri
Prefeito de Anchieta





MENSAGEM Nº 32, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022

Senhores Vereadores do Município de Anchieta,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal de Anchieta, submeto à elevada apreciação o incluso projeto de lei complementar, que modifica o artigo 18 da Lei Complementar Municipal nº 22/2010 (Código Municipal de Obras).

A alteração tem por intuito exigir o estudo de sombreamento para construções localizadas na orla do Município. Como é de conhecimento, há uma crescente atuação da construção civil em nossos balneários.


Para minimizar os impactos ambientais, o Município pretende implementar de forma definitiva a exigência de estudo de sombreamento com referência a prédios localizados na orla do Município. Trata-se de medida que assegura o conforto de banhistas e o uso saudável das praias.

Importante mencionar que o Município já vem adotando, em determinados casos, a exigência de estudo de sombreamento para liberação de empreendimentos imobiliários. Ocorre que, para evitar questionamento, especialmente com referência à aplicabilidade do princípio da legalidade, a Administração busca estabelecer a exigência de forma expressa em seu Código de Obras.

O PLC também foi motivado pela recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, através do Ofício Recomendatório MPF/PR-ES/GAB. APF nº 2389/2021.

Estas são as justificativas para o encaminhamento da presente propositura. Considerando a relevância da matéria, solicito que o PLC tramite em regime de urgência, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Anchieta/ES, 05 de outubro de 2022.


Fabrício Petri
Prefeito de Anchieta

